TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007047-67.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Imissão**

Requerente: Rodrigo Moreira de Lima

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

RODRIGO MOREIRA DE LIMA ajuizou ação de obrigação de fazer com tutela antecipada em face de GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que exerceu a função de agente penitenciário e por motivo de segurança pessoal adquiriu uma arma de fogo de porte restrito. Ocorreu que a Secretaria da Administração Penitenciária reteve a entrega da referida arma. Em razão desses fatos, pleiteou a liberação da arma de fogo adquirida, vez que preenche todos requisitos legais para seu porte. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

Citado, o requerido apresentou contestação. Sustentou, em resumo, que não há prova nos autos de que o autor efetuo a compra da referida arma e que esta encontra-se retida junto à administração penitenciária. Afirmou que, segundo informações da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado, o autor teve indeferido pedido de expedição de Carteira de Identidade Funcional para porte de arma de fogo. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Não há nos autos qualquer documento que comprove que

o autor adquiriu arma de fogo e que esta se encontra retida junto à Secretaria da

Administração Penitenciária.

Impunha-se ao autor a comprovação dos fatos narrados

na peça inicial, valendo-se de todos os meios de prova em direito admitidos, lembrando-se

sempre que, para o processo civil brasileiro, prevalece o sistema do livre convencimento

motivado do juiz ou da persuasão racional diante dos elementos de convicção colhidos aos

autos.

José Roberto dos Santos Bedaque, em sua obra "Poderes

Instrutórios do Juiz", 2ª edição, editora RT, página 86, concluiu que: "As regras referentes à

distribuição do ônus da prova devem ser levadas em conta pelo juiz apenas e tão-somente

no momento de decidir. São regras de julgamento, ou seja, destinam-se a fornecer ao

julgador meios de proferir a decisão, quando os fatos não restaram suficientemente

provados".

Nestes autos, o autor não conseguiu comprovar suas

asserções exordiais, claudicando com o ônus processual, pelo que deve ser o processo julgado

improcedente.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará o autor com as custas e despesas processuais,

bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos

reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C.

Araraquara, 21 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA